



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.908158/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.370 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DONNELEY-COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado que o valor devido é menor que aquele informado em DCTF, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação, transmitida em 03/06/2008 (fls. 02 a 07), que tem por objeto pagamento de IRRF (código 5936 – rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho), no valor de R\$ 32.317,79. Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância que resume o pleito:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 02 a 07 (PER/DCOMP nº 05459.46444.030608.1.3.04-6493), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5936 – IRRF – REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART. 12A L. 7.713/88) relativo ao período de apuração 31/08/2007, com débito de IRRF (5936) do P.A. maio/2008.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 08, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 10), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

Número do	Valor Original	Processo (PR)/PERDCOMP	Valor Original
3980273101	32.317,79	Db: cód 5936 PA 31/08/2007	32.317,79
Valor Total			32.317,79

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 20.317,89).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 11/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/41, em que alega que:

- efetuou o pagamento no valor de R\$ 32.317,79 (trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) referente ao IRRF— Imposto sobre a renda retido na fonte de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do trabalho (Código de Receita 5936-04) referente ao processo nº 02528-2002-071-02-00-0 no dia 03 de setembro de 2007 (Período de apuração: agosto/2007), antes mesmo de efetuar o acordo com o reclamante. Vide DARF em anexo;

- Quando houve o acordo do processo trabalhista entre as partes, o IRRF devido era de R\$ 20.317,89 (vinte mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e não de R\$ 32.317,79 pago conforme citado acima;

- o valor apurado de R\$ 20.317,89 foi pago através da Per/Dcomp 05459.46444.030608.1.3.04-6493;

- o montante de R\$ 32.317,79 foi pago indevidamente e esse crédito foi utilizado para compensar o IRRF apurado no acordo, no montante de R\$ 20.317,89;

- por um equívoco, a Donnelley-Cochrane deixou de efetuar a retificação na DCTF para constar que o DARF de R\$ 32.317,79 foi pago indevidamente;

- Com isso, a Delegacia da Receita Federal de Osasco emitiu Despacho Decisório em 07/10/09 não homologando a compensação de R\$ 20.317,89 declarada;

Às fls. 11/13, a contribuinte apresenta os dados informados na DCTF de agosto de 2007 e os dados que deveriam ter sido informados (considerados por ela corretos). Deste modo, solicita que seja homologada a compensação e seja desconsiderada a cobrança descrita no Despacho Decisório.

No referido acórdão, prolatado em 17/04/2014 (Acórdão nº 16-57.161), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP (DRJ/SP1) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 03/09/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

A restituição/compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, como ocorre com o IRRF, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A decisão ponderou que o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe a comprovação do erro nos casos em que a retificação procedida vise a reduzir ou excluir tributo. Que o contribuinte não havia trazido nenhum outro argumento, documento ou registro, além da alegação de erro no preenchimento da DCTF e da sugestão de retificação da informação prestada.

Argumentou que, além disso, tratando-se de imposto pretensamente retido e recolhido a maior, a interessada deveria comprovar que atendia aos requisitos previstos no art. 166 do CTN, que determina que a restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo. Que as normas infralegais determinam que, para que tal crédito possa ser utilizado na compensação, a fonte pagadora deve tomar as providências previstas no art. 8º da IN RFB nº 900/2008. Que não constava nos autos que tais medidas tivessem sido tomadas. Assim, considerou improcedente a manifestação do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 56), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 16/06/2014 (recurso às fls. 58 a 64, carimbo apostado na folha de rosto).

Nele, repete a descrição dos fatos apresentada na Manifestação de Inconformidade. Reafirma que errou no preenchimento da DCTF referente a agosto de 2007, pleiteando a possibilidade de retificação. Requer, ainda, a realização de diligência para comprovação de seu crédito. Como elementos de prova, anexa novamente comprovantes de pagamento referentes a 08/2007 (fls. 91 e 92), cópia da DCTF original (fls. 94 a 99), PER/DCOMP (fls. 101 a 106) e andamento processual da reclamação trabalhista (fls. 108 a 113).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por ausência de comprovação do crédito, uma vez que não havia sido apresentado qualquer elemento comprobatório do alegado erro em DCTF, nem de terem sido tomadas as medidas determinadas no art. 8º da IN RFB nº 900/2008.

De fato, mesmo com o Recurso Voluntário, os únicos documentos apresentados como provas foram cópias de DARF, de DCTF, de DCOMP e andamento processual da reclamação trabalhista. Não há, nos autos, qualquer documento, extraído dos autos da ação trabalhista, ou da contabilidade da empresa, que comprove o valor informado como devido.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

A empresa requer a possibilidade de retificar a DCTF. Porém, o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração

mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Assim, não cabe a determinação de diligência para produção de provas, uma vez que o ônus da comprovação do crédito é do interessado.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito declarado em DCTF. Não há qualquer prova de erro na informação original do IRRF devido. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado erro no valor do imposto informado em DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan